PROCESSO Nº 1258/14 PROTOCOLO Nº 13.396.944-6

PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 02/15 APROVADO EM 15/04/15

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de análise do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar e das Unidades Educacionais do Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, no Estado do Paraná.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1306/14 – SUED/SEED, de 08/11/14, encaminha a este Conselho expediente em que o Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus solicita que a análise da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar seja realizada pelo NRE de Curitiba, local da sede do Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus isentando as demais Unidades Educacionais do Sagrado – Rede de Educação - de repetirem esse processo nos respectivos Núcleos Regionais de Educação.

> O Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus – IASC – é uma sociedade civil, de direito privado, de caráter filantrópico, educacional, confessional, de assistência social e de saúde sem fins lucrativos e conta com uma Central de Gestão educacional com o objetivo de desenvolver nas Unidades Educacionais que formam o SAGRADO – Rede de educação, mantidas pelo IASCJ, uma ação diretiva, pautada na “Missão educativa de madre Clélia Merloni, para responder com excelência, eficiência e eficácia à missão a que foi chamado, dentro da igreja, para o serviço educacional à sociedade”.
>
> Segundo o Liberatone (1982, p 29), redator do tema “Madre Clélia e o projeto educacional” no Caderno de Espiritualidade, nada mais atual e precioso aos fins educacionais do que dizer que Madre Clélia, pelo seu espírito de

iniciativa, tratava cada “ponto de chegada” como um “novo ponto de partida”. Assim, a chegada nunca é um fim, mas se caracteriza sempre como uma possibilidade para um novo começo. É possível, com frequência realizar o novo e promover a humanidade que reside em cada ser humano. Nessa perspectiva, Madre Leoni, nos ensina que está ao alcance do ser humano transformar “cada ponto de chegada em ponto de partida”. (Cadernos de Espiritualidade ASCJ, vol 3, 1982, p 29). evidencia a meta pela busca cotidiana de ser mais, na formação de um ser humano cada vez melhor.

Como parte da Arquitetura Organizacional do IASCJ a Central de Gestão Educacional – CGE - situada na sede do IASCJ, na Avenida Visconde de Guarapuava, nº 4747, Bairro Batel, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, dirige administrativamente e pedagogicamente 14 (catorze) Unidades Educacionais de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio Regular e Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, 9 (nove) situadas no Estado do Paraná e 5 (cinco) no Rio Grande do Sul. Com mais de dez mil educandos regularmente matriculados, almeja oportunizar aos mesmos uma leitura da pluralidade social de posse do humanismo cristão, a fim de contribuir para a construção de uma sociedade em que os princípios éticos, estéticos e políticos sejam priorizados na construção do conhecimento.

Dessa forma, considerando-se que a mantenedora é a mesma para todas as Unidades Educacionais do SAGRADO – Rede de Educação, solicita-se que a análise da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar seja feita pelo Núcleo Regional de Educação de Curitiba, local da sede do instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, isentando as demais Unidades Educacionais do SAGRADO – Rede de Educação, de repetirem esse processo nos respectivos Núcleos Regionais de Educação.

Com a análise feita pelo Núcleo Regional de Educação de Curitiba, as Unidades Educacionais, realizarão nos documentos mencionados as devidas alterações nos núcleos regionais de educação a que pertencem, conforme o Art. 1º da Deliberação 16/99 – CEE.

A presente solicitação possibilita a garantia do compromisso de todas as Unidades Educacionais com a ação diretiva, pautada na Missão Educativa de Madre Clelia Merloni e a implementação da padronização de encaminhamentos administrativos e pedagógicos, independentemente de onde a unidade Educacional esteja presente. Assim, a Proposta Pedagógica e o Regimento Interno do SAGRADO – Rede de Educação serão únicos visando o desenvolvimento de competências e habilidades, num processo de transformação e de refinamentos contínuos. Sendo únicos contribuirão para a qualificação das pessoas a saber, saber fazer e ser.

A seguir estão relacionadas as Unidades Educacionais sediadas no Estado do Paraná.

PROCESSO Nº 1258/14

Nome da Unidade Educacional	Endereço	Núcleo Regional de Educação
Escola Santa Teresinha do Menino Jesus.	Av. 7 de setembro, 4926 – Bairro Batel. CEP 80240-000 – Curitiba – Pr.	NRE – Curitiba
Colégio Sagrado Coração de Jesus	Av. Iguaçu, 1550 – Bairro Água Verde. CEP 80250-190 – Curitiba – Pr.	NRE – Curitiba
Colégio Social Madre Clélia	Rua Prof. Waldir de Jesus, 90 – Bairro Capão Raso. CEP 80130-110 – Curitiba – Pr	NRE – Curitiba
Colégio Imaculada Conceição	Av. Manoel Ribas, 6318 – Bairro Santa Felicidade. CEP 82025-160 – Curitiba – Pr.	NRE – Curitiba
Colégio Sagrado Coração de Jesus	Rua Generoso Martins de Araujo, 1745 – Bairro Nova Rússia. CEP 84053-010 – Ponta Grossa – Pr.	NRE – Ponta Grossa
Centro de Educação Infantil Pe. Carlos Zelesny	Rua Salvador Mendonça, 565. CEP 84053-040 – Ponta Grossa – Pr.	NRE – Ponta Grossa
Colégio Coração de Jesus	Rua Levy Carneiro, 409 – Caixa Postal 389. CEP 87600-000 – Nova Esperança – Pr	NRE – Paranavaí
Escola Social Clélia Merloni	Rua Luiz Zamian, 87 – Jd. Floresta. CEP 86.165-000 – Florestópolis – Pr.	NRE – Londrina
Escola Social Coração de Jesus	Rua Júri Danilenko, 3594 – Planta Santa Lucia. CEP 83311-090 – Piraquara – Pr.	NRE – Área Metropolitana Norte

Atenciosamente,

Luciane Taffarel Gomes
Ir. Luciane Taffarel Gomes
Diretora da Central de Gestão Educacional

1.2 Informação – CEF/SEED

A Coordenação da Estrutura e Funcionamento/SEED, à folha 13, encaminha o protocolado a este Conselho para análise e parecer.

PROCESSO Nº 1258/14

2. Mérito

Trata-se do pedido de análise da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar pelo Núcleo de Curitiba, local da sede do Instituto das Apostolas do Sagrado Coração de Jesus, isentando as demais Unidades Educacionais de repetirem esse procedimento em diferentes Núcleos Regionais. A mantenedora apóia seu pedido pautada nos princípios educativos apresentados na Missão Educativa da Instituição que almeja oferecer a todos os educandos, nela matriculados, " as possibilidades de uma educação de humanismo cristão a fim de contribuir para a construção de uma sociedade com princípios éticos, estéticos e políticos."

A mantenedora informa que a Central de Gestão Educacional – CGE – situada na sede do Instituto, na Avenida Visconde de Guarapuava, 4747, Bairro Batel, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, presta assessoria presencial e virtual aos profissionais de cada Colégio, para assegurar a implementação e a continuidade da consecução do Projeto Político Pedagógico. Oferece ainda suporte jurídico, administrativo, financeiro, tecnológico e pedagógico a 14 Unidades Educacionais de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio Regular e Curso de Formação de Docentes de Educação Infantil e Séries Iniciais de Ensino Fundamental, em nível médio, sendo 9 unidades no Paraná e 5 unidades no Rio Grande do Sul. Conta com mais de dez mil educandos regularmente matriculados aos quais propicia uma ação educativa embasada na Missão Educativa proposta pela Madre fundadora.

Assim solicita que o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar documentos oficiais de todas as unidades mantidas pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus sejam analisados pelo Núcleo de Curitiba isentando as demais Unidades de repetirem esse processo nos respectivos Núcleos Regionais.

A padronização dos encaminhamentos administrativos e pedagógicos devem constar de maneira uniforme das propostas pedagógicas das unidades escolares conforme o que será apresentado no NRE da sede da mantenedora, isentando os demais NREs dessa análise.

De acordo com a LDB e deliberações do CEE/PR, a elaboração das propostas pedagógicas e dos regimentos escolares são atribuições de cada unidade escolar. Portanto, as unidades escolares deverão apresentá-los nos respectivos NREs para o trâmite normal.

PROCESSO Nº 1258/14

Em caso de discordância na interpretação, pelos NREs, da legislação vigente e dos encaminhamentos pedagógicos institucionais na análise das propostas pedagógicas e regimentos escolares, pode a unidade escolar solicitar reanálise pela SEED.

O protocolado foi encaminhado à Assessoria jurídica deste Conselho que pela Informação AJ/CEE/PR nº 19/2015, assim se manifestou:

> O Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus – IASC, por meio de expediente subscrito pela Irmã Luciane Tafarel Gomes, Diretora da Central de Gestão Educacional, solicita que a análise da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar de todas as suas unidades educacionais seja feita pelo Núcleo Regional de Educação de Curitiba, considerando que a mantenedora é a mesma para todas as unidades e que a sede do Instituto é em Curitiba, conforme justificativa de fls. 03/05. Instruiu o pedido com documentos de fls. 06/09.
>
> A Superintendente da Educação, por meio do Ofício nº 1306/14-SUED/SEED, encaminha o protocolado a este Conselho Estadual de Educação para análise e manifestação (fls. 10).
>
> O Secretário Geral deste Colegiado devolveu o protocolo à SEED para manifestação da Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/SEED (fls. 12)
>
> Às fls. 13, a CEF/SEED encaminhou o protocolo à SUED/SEED sem manifestação sobre o mérito e o feito retornou a este Conselho por meio do Ofício nº 1351/14 (fls. 14).
> Vieram então os autos para apreciação desta Assessoria Jurídica.
>
> É, em síntese, o Relatório.
>
> Sobre Proposta Pedagógica, dispõe a Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:
> …
> *Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*
> *I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;*
>
> No âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, as matérias em questão, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, estão disciplinadas por este Conselho, específica e respectivamente, nas Deliberações nº 014/99-CEE/PR e nº 016/99-CEE/PR. A matéria é também tratada, de forma geral, na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino, mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do

Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A Secretaria de Estado da Educação, por sua vez, mediante a Resolução nº 3011/2011, delegou aos Núcleos Regionais de Educação - NREs a competência de orientar as instituições de ensino das Redes Municipal, Estadual e Privada sob sua

jurisdição, na elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e sua regulamentação no Regimento Escolar, conforme os dispositivos legais. Também a Instrução nº 009/2011-SUED/SEED trata das atribuições dos NREs referentes aos procedimentos de verificação da legalidade do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e análise para aprovação do Regimento Escolar em consonância com o Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica.

Em relação à Proposta Pedagógica, a Deliberação nº 014/99-CEE/PR assim estabelece (destaques não originais):

...
Art. 2º. A elaboração da proposta pedagógica envolverá todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 3º. O estabelecimento de ensino organizará, em proposta pedagógica única, os cursos ofertados em níveis e modalidades diversas.
...
Art. 6º Cabe à SEED orientar e acompanhar os estabelecimentos de ensino na elaboração e execução da proposta pedagógica e das matrizes curriculares, verificando sua legalidade.

Sobre o Regimento Escolar dispõe a Deliberação nº 016/99-CEE/PR:

...
Art. 1º A organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná será regulada pelos respectivos regimentos escolares, observados os princípios constitucionais a legislação geral e as normas específicas, particularmente as fixadas nesta Deliberação.

Parágrafo único – a elaboração do regimento escolar, por expressar a organização da forma jurídica e político-pedagógica da unidade escolar, é atribuição específica de cada estabelecimento de ensino, vedada a elaboração de regimento único para um conjunto de estabelecimentos.
…
Art. 13 – Fica delegado à Secretaria de Estado da Educação aprovar o regimento escolar do estabelecimento.

§ 1º – A análise para aprovação deve limitar-se à legalidade das disposições regimentais, vedada sua apreciação do ponto de vista organizacional, pedagógico ou filosófico.

§ 2º – O Conselho Estadual de Educação é instância recursal para aprovação de regimento escolar.

A Deliberação nº 03/13-CEE/PR prevê o seguinte:

…
Art. 8º À Secretaria de Estado da Educação e aos Núcleos Regionais de

Educação são atribuídas as seguintes funções:
I - aos Núcleos Regionais de Educação:
a) receber e protocolar os pedidos das instituições de ensino, instaurar o processo administrativo, analisar os documentos e informações que acompanham o pedido e proceder na forma esta Deliberação e das demais normas específicas, destinadas às etapas ou modalidades da Educação

Básica pretendida;
b) determinar diligências, atendendo aos prazos e condições previstos nesta Deliberação e demais normas específicas;
…
d) efetuar verificação in loco das condições de estrutura física, materiais, equipamentos e recursos humanos necessários à concessão de ato regulatório solicitado;
e) analisar o Projeto Político-Pedagógico, as Propostas Curriculares, o Regimento Escolar e demais documentos específicos da instituição de ensino;

Nos termos da mesma Deliberação nº 03/13-CEE/PR, a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar são documentos necessários à instrução de pedido de vários atos regulatórios (artigo 19, inciso III, alíneas "c" e "d", artigo 25, incisos VI e VII, artigo 38, incisos VIII e IX, artigo 45, inciso V e parágrafo único, inciso I).

A Lei nº 8485, de 03/06/1987, que dispõe sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado do Paraná, trata da Regionalização Administrativa e Descentralização do Processo Decisório nos seguintes termos:
…
Art. 81 – O Poder Executivo poderá fixar, por meio de decretos, regiões administrativas facilitadoras do processo de descentralização e interiorização da ação administrativa das Secretarias de Estado.
…
§ 2º. - A partir da representação regional básica, comum a todas as secretarias, cada Pasta determinará os critérios de sub-regionalização que melhor atendam seus interesses funcionais e operacionais.
…
Art. 84. - A descentralização se processará por meio de delegação explícita, informal ou formal, de competência, nos seguintes termos:
…
III – Não poderão ser objeto de delegação:
…
b) as tarefas ou atividades recebidas por delegação;

Da análise das disposições legais acima transcritas, verifica-se que os Núcleos Regionais de Educação fazem parte da estrutura básica do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado do Paraná. Suas atribuições estão definidas no Regulamento da Secretaria de Estado da Educação, aprovado pelo Decreto nº 1396/2007.

O interessado justifica seu pedido nos seguintes termos:
"Com a análise feita pelo Núcleo Regional de Educação de Curitiba, as Unidades Educacionais, realizarão nos documentos mencionados as devidas

alterações nos núcleos regionais de educação a que pertencem, conforme o art. 1º da Deliberação nº 16/99-CEE.
A presente solicitação possibilita a garantia do compromisso de todas as Unidades Educacionais com a ação diretiva, pautada na Missão Educativa de madre Clélia Merloni e a implementação da padronização de encaminhamentos administrativos e pedagógicos, independentemente de onde a Unidade Educacional esteja presente. Assim, a Proposta Pedagógica

e o Regimento Interno do SAGRADO - Rede de Educação serão únicos visando o desenvolvimento de competências e habilidades num processo de transformação e de refinamentos contínuos. Sendo únicos contribuirão para a qualificação das pessoas para saber, saber fazer e ser.".

Em relação ao assunto ora sob análise, a Resolução 3011/2011 da SEED delegou aos NREs a competência de orientação na elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico e sua regulamentação no Regimento Escolar. Na oportunidade, cumpre-nos apontar - para eventuais estudos e normatização deste Colegiado - que, a nosso ver, a Instrução nº 009/2011-SUED/SEED contraria o disposto na Lei nº 8485/1987 (art. 84 inc. III, alínea "b"), haja vista que delegou aos NREs a competência para aprovar o Regimento Escolar, competência esta que recebeu por delegação do Conselho Estadual de Educação (art. 13, Del. 016/99-CEE/PR).

Da análise do caso concreto e calcada nas disposições legais constantes da presente Informação, entende esta Assessoria Jurídica que:
- a delegação de competência de que trata a Resolução 3011/2011-SEED não retira a competência da SEED para tratar das matérias em questão. Logo, pode a SEED tanto orientar, ela mesma, as instituições de ensino na elaboração e execução da Proposta Pedagógica e sua regulamentação no Regimento Escolar como delegar aos NREs tais funções, com respaldo na Resolução nº 3011/2011. Desta forma, pode a SEED, a seu critério, proceder à análise dos documentos em questão em relação às unidades educacionais relacionadas às fls. 05 que não pertencem ao NRE de Curitiba ou delegar esta competência aos NREs. Todavia, em caso de delegação, cabe à SEED atender integralmente ao disposto na Resolução nº 3011/2011, vale dizer, deve ser respeitada a área de abrangência de cada NRE, prevista no art 1º:
Resolução nº 3011/2011 (destaques não originais):
Art. 1º Delegar aos Núcleos Regionais de Educação – NREs a competência de orientar as instituições de ensino das redes Municipal, Estadual e Privada sob sua jurisdição, na elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e sua regulamentação no Regimento Escolar, conforme os dispositivos legais.

– por expressa disposição legal, é vedada a elaboração de Regimento Escolar único para todas as unidades educacionais que compõem o Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus (parágrafo único, artigo 1º, Del. 016/99-CEE/PR). Quanto à Proposta Pedagógica, partindo-se de uma interpretação literal, a Deliberação nº 014/99-CEE/PR não responde diretamente à questão. Todavia, da interpretação do artigo 1º da Deliberação nº 014/99-CEE/PR, em cotejo com a Indicação nº 004/99, artigo 8º, inciso I, alíneas "d" e "e", subentende-se que não há possibilidade de apresentação de Proposta Pedagógica única em caso de mantenedora com mais de uma unidade educacional. Assim e considerando ainda que se trata de um dos

pedidos feitos no presente protocolado, pode a análise deste pedido ser feita pelo Colegiado nesta oportunidade, com base nas justificativas apresentadas pelo interessado em seu requerimento de fls. 03/05 e à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Deliberações deste Conselho.
–

PROCESSO Nº 1258/14

II - VOTO DA RELATORA

Este Conselho delegou à Secretaria de Estado da Educação a competência de aprovação do regimento escolar das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino. A elaboração da Proposta Pedagógica é competência específica das instituições de ensino. Por conseguinte, a seu critério, a SEED pode analisar e orientar as Propostas Pedagógicas e os Regimentos Escolares de todas as unidades escolares mantidas pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus e deverá fazê-lo conforme a legislação que regulamenta o assunto, especialmente as Deliberações 14/99 e 16/99 – CEE/PR.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para providências;

b) o processo ao interessado para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DAS CÂMARAS
A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de abril de 2015

Presidente do CEE
Oscar Alves